



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Aroeiras
Gabinete do Prefeito**

LEI COMPLEMENTAR N.º 029/2017 Aroeiras, 26 de Dezembro de 2017.

DISPÕE SOBRE NORMAS E REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO PARA O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E/OU CARGA DO TIPO TAXI, VAM, ÔNIBUS, CAMINHÃO PIPA, CAMINHÃO CAÇAMBA, E DIVERSOS VEÍCULOS DE UM OU MAIS EIXOS DE TRAÇÃO E/OU CARRETAS, PRESTADOS POR MOTORISTAS AUTÔNOMOS OU EMPRESAS DO SEGUIMENTO, AMBOS AUTORIZADOS E LICENCIADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS E REVOGANDO TODAS AS DISPOSIÇÕES ANTERIORES COM EXCESSÃO AO TRANSPORTE DE ORIGEM ESCOLAR, POR TER A NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

O Prefeito Constitucional do Município de Aroeiras, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, usando das atribuições à mim conferidas, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A exploração do serviço para transporte individual de passageiros e/ou Carga do Município de Aroeiras reger-se-á pelos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º - A prestação do serviço pela pessoa física será denominada como "MOTORISTA AUTÔNOMO", com a especificação se é para CARGA ou se é para PASSAGEIRO, e a pessoa jurídica por "EMPRESA DE TRANSPORTE", especificando se é CARGA ou PASSAGEIRO.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Aroeiras
Gabinete do Prefeito**

§ 1º O veículo credenciado como pessoa física, mesmo não em serviço, só poderá estar conduzido pelo titular da autorização ou motorista auxiliar cadastrado no veículo, limitado em um para cada veículo. Portando sempre o cartão de licenciamento, emitido pela Administração Pública Municipal.

§ 2º O Veículo credenciado como pessoa Jurídica, mesmo não em serviço, só poderá estar conduzido pelo motorista titular credenciado ou motorista auxiliar cadastrado no veículo, no limite de dois para cada veículo. Portando sempre o cartão de licenciamento, emitido pela Administração Pública Municipal.

Art. 3º - A prestação do serviço é de utilidade pública, portanto, de caráter não essencial, cuja licença será expedida como autorização e por ordem do chefe do Poder Executivo, podendo ser revogada a autorização em caso de descumprimento desta Lei.

**CAPÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 4º - A organização deste serviço, subordinada aos termos desta lei, será de atribuição do chefe do executivo municipal, que poderá delegar poderes ao secretário chefe da Secretaria Municipal de Infraestrutura ou de Finanças sob sua inteira responsabilidade, exceção aos atos de sua exclusiva competência.

§ 1º A autorização, suspensão ou cassação da licença é ato privativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º É vedado qualquer tipo de discriminação e preconceito ou negativa de condução de passageiros a qualquer ponto do Município, sendo ilimitado a distância, salvo quando comprometer a segurança do condutor.

**CAPÍTULO III
NÚMERO DE AUTORIZAÇÕES**

Art. 5º - O número de autorizações licenciadas não pode exceder ao número proporcional de habitantes residentes neste Município, dados estes que é encontrado no Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou em outro que venha substituí-lo.

§ 1º Todas as autorizações de licenciamento das quais trata o *caput*, concedidas anteriormente a publicação desta lei serão revogadas;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Aroeiras
Gabinete do Prefeito

§ 2º Novas autorizações somente serão requeridas e aprovadas, através da comprovação das seguintes exigências:

I – Comprovação de moradia ou ponto comercial fixo (próprio ou locado) no município de Aroeiras, através de contrato de locação devidamente assinado e reconhecido firma com no mínimo seis meses da posse. Ou escritura Pública do imóvel em nome do titular, do conjugue, ou de parente de 1º e 2º grau, desde que declare morar sob mesmo teto, nesse caso, é dispensável a obrigação do tempo mínimo de posse para pessoa física.

II – Comprovação de Ponto comercial fixo ou Ponto de Apoio (próprio ou locado) no município de Aroeiras, através de contrato de locação devidamente assinado e reconhecido firma com no mínimo seis meses da posse. Ou escritura pública do imóvel, nesse caso, é dispensável a obrigação do tempo mínimo de posse, porém ambos os documentos tem que pertencer a Empresa Credenciada ou aos sócios da mesma, no caso de Pessoa Jurídica.

III – No Credenciamento de pessoa física, o veículo deve ser de propriedade do motorista titular ou motorista auxiliar cadastrado;

IV – É necessário uma relação dos documentos exigíveis (RG, CNH, CPF, entre outros que possam ser cobrados);

V – O motorista auxiliar poderá ter seu nome cadastrado em apenas um veículo e o mesmo não poderá ter licença como titular em outro veículo, a não ser após cancelamento do registro de motorista auxiliar e da comprovação de todas as exigências de que trata esta lei;

VI – Contrato de locação firmado e devidamente assinado por ambas as partes (Contratante e contratado) com a administração Municipal de Aroeiras, neste caso o licenciamento terá validade pelo mesmo período em que perdurar o contrato de locação.

§ 3º O número para a referência será, sempre, o de habitantes divulgado no último Censo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro que venha substituí-lo.

Art. 6º - Os contemplados somente se tornarão autorizados com a apresentação de toda a documentação de que trata esta lei e com, no prazo máximo de trinta dias.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Aroeiras
Gabinete do Prefeito**

Art. 7º - Os recursos para a realização dos atos públicos advirão da taxa cobrada dos interessados.

**CAPÍTULO IV
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 8º - O serviço do transporte individual de passageiros e cargas serão explorados pelos licenciados titulares, pessoas físicas ou jurídicas, e auxiliares autorizados pelo chefe da Administração Pública, sendo-lhes vedada, quando em serviço, a recusa da prestação ao usuário/consumidor.

I – motorista profissional autônomo com Carteira Nacional de Habilitação, formação de ensino, no mínimo, do ensino fundamental inicial, sem condenação criminal, especialmente aqueles delitos classificados como hediondos, inclua-se a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (conhecida como Lei Maria da Penha), na qualidade de titular;

II – empresas locadoras de veículos de aluguel estabelecidas nas limítrofes territoriais desse Município, mantenedora de garagem que acomode a frota, constituídas na forma da legislação comercial vigente;

III – o Motorista autônomo com Carteira Nacional de Habilitação, formação de ensino, no mínimo, do ensino fundamental inicial, sem condenação criminal, em especial os delitos hediondos, inclua-se a Lei nº 11.340/ 2006 (conhecida como Lei Maria da Penha), e não portadores da licença de que trata esta Lei, classificados como condutor auxiliar locatário.

§ 1º As sociedades jurídicas locadoras, os motoristas mantenedores ou não de autorizações, devem ter residência e domicílio nesta cidade. Todos, inscritos na Secretaria Municipal de Finanças, que emitirá cadastramento por numerações distintas de autorizações, com os recolhimentos anuais em dia;

**CAPÍTULO V
AUTORIZAÇÃO**

Art. 9º - A autorização de que trata esta lei é individual por pessoa física, coletiva por unidades de veículos para pessoa jurídica de direito privado, cadastrado um veículo na categoria pela forma estabelecida no Código de Trânsito brasileiro.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Aroeiras
Gabinete do Prefeito

Art. 10 - Fica assegurada a transferência intervivos da autorização de que trata esta Lei, do titular autorizado para outro que venha indicar para sucedê-lo.

Parágrafo único. A transferência dependerá:

- I – o indicado seja portador de Carteira Nacional de Habilitação;
- II - preencha as exigências contidas nesta lei;
- III – disponha de nada consta criminal estadual e federal, em especial aqueles crimes classificados como hediondos, inclua-se a Lei nº 11.340/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha) e receba o aceite do Chefe do Executivo Municipal;
- IV – o titular disponha da autorização há mais de cinco anos.

Art. 11 - É vedado que a autorização seja dada em garantia a que título for, nem mesmo como objeto de penhora ou execução judicial, sob a pena de imediata cassação.

Art. 12 - A qualquer tempo por morte do titular da autorização, desde que atendidas às disposições contidas nesta lei, está assegurada a sucessão na seguinte ordem:

- I.– cônjuge ou companheiro(a) apto e maior de idade;
- II – filha solteira maior de idade;
- III – filho(a) maior de idade;
- IV – ascendentes aptos;
- V – administração Pública Municipal.

§ 1º Na hipótese de mais de um sucessor será exigível o termo de renúncia dos herdeiros desistentes, distintamente, em favor daquele que ficará cadastrado doravante como autorizado;

§ 2º O companheiro(a) habilita-se com: escritura pública da união estável, sentença judicial transitada em julgado, certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ou simplesmente, por declaração subscrita com autenticidade cartorária reconhecida, prestada anualmente em formulário próprio pelo titular da autorização e dirigida ao chefe do Executivo Municipal.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Aroeiras
Gabinete do Prefeito**

§ 3º É vedado à autorização de que trata esta lei em nome de mais de uma pessoa física.

§ 4º Na situação fática sucessória que não houver consenso nos termos expressos nesta lei, a Administração Pública ficará subordinada a decisão emanada pelo Poder Judiciário.

Art. 13 - O falecimento do titular da autorização de que trata esta lei deverá ser comunicado a administração pública em até trinta dias depois do óbito e sua sucessão encerrada em até doze meses por simples requerimento com vistas à Assessoria Jurídica do Município.

Parágrafo Único. Aquela processo administrativo sucessório que não estiver concluído no prazo de doze meses poderá, a requerimento, ser prorrogado por mais noventa dias, que findo sem conclusão, a autorização estará classificada como cassada e retornará para a o domínio da Administração Pública depois de publicação no diário oficial municipal.

Art. 14 - No alvará de licença da sociedade jurídica autorizada deverá constar além da categoria de locadora, o número de veículos autorizados que compõem a frota.

Art. 15 - É admissível à transferência conjunta, autorização licenciada e veículo, da pessoa física licenciada para pessoa jurídica autorizada e já constituída. Vedado o inverso.

Parágrafo único. A alteração do número de veículos na frota deve ser comunicado a Administração Pública imediatamente após a conclusão do processo de transferência.

**CAPITULO VI
MOTORISTA AUXILIAR**

Art. 16 - Motorista auxiliar é a pessoa física autônoma locatária, que no máximo de hum, poderá estar inscrito no automóvel licenciado de propriedade de titular pessoa física, e até dois nos de empresas locadoras, sendo indispensável:

I – portar carteira nacional de habilitação para o exercício de atividade expedida pelo órgão competente;

II - no mínimo com ensino fundamental inicial completo;



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Aroeiras
Gabinete do Prefeito**

III – regularmente inscrito e autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças;

IV – declarante de pleno conhecimento integral das regras estabelecidas para o serviço do transporte individual de passageiros;

V – regularmente inscrito e em dia com as obrigações pertinentes ao Tribunal Eleitoral na condição de eleitor;

VI – residente e domiciliado no Município de Aroeiras;

VII – com certificação de nada consta criminal expedido pelos cartórios de distribuição do Estado da Paraíba e Federal.

§ 1º Aqueles cujas às certidões negativas mencionadas no inciso VIII, não estiverem negativas, caberá recurso direcionado ao chefe do Executivo Municipal que apreciará o pedido de inscrição, sendo vedada a admissão daqueles condenados por crimes hediondos, inclusive, por força da Lei nº 11.340/2006 (conhecida como lei Maria da Penha);

§ 2º A cada um ano a administração pública realizará recadastramento.

**CAPITULO VII
VISTORIA DOCUMENTAL**

Art. 17 - A vistoria anual dos registros de que trata esta lei é da competência da Secretaria Municipal de Finanças juntamente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura, que terá início até o dia 01 de fevereiro e fim até o dia 30 de junho de cada ano, obedecendo à calendário previamente divulgada e tendo como referência para o ordenamento, a ordem crescente dos números de registros das autorizações:

§ 1º os veículos já deverão estar com a vistoria anual do exercício realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba ou deverão passar por uma vistoria presencial realizada pelos fiscais da Secretaria Municipal de Finanças juntamente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura;

§ 2º a vistoria anual do Departamento Estadual de Trânsito supre a presencial do veículo na Secretaria Municipal de Finanças.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Aroeiras
Gabinete do Prefeito**

§ 3º todo veículo apreendido pela fiscalização fica obrigado a passar por nova vistoria, nesta hipótese presencial, na Secretaria Municipal de Finanças;

§ 4º é vedado à administração pública exigir qualquer documento que tenha por fim arrecadação para terceiros, que não aquela taxa que estiver disposta nesta lei.

§ 5º a vistoria anual será identificada por um selo adesivo com numeração sequencial crescente e indicará o exercício vigente na medida de 10cm (dez centímetros) por 10cm (dez centímetros) afixado na parte central e interna do parabrisa do veículo e a frente do retrovisor interno.

§ 6º são os seguintes documentos exigíveis em cópias simples e cujo confronto com o original é de responsabilidade da Administração Pública, que a processará sem ônus, por funcionário do setor responsável e sempre obedecidas às classificações:

I – formulário de vistoria subscrito pelo cadastrado (pessoa física ou jurídica);

II – Certificado de Registro e Licenciamento Veicular do exercício em curso;

III – documento de arrecadação municipal (DAM);

IV – certificado de vistoria do ano anterior emitido pela Administração Pública;

V – CNH – carteira nacional de habilitação;

VI – certidão da não existência de documentos pendentes emitido pela Secretaria Municipal de Finanças/Aroeiras;

VII – comprovante de residência emitido dentro dos dois últimos meses antecedentes;

VIII – Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – ANTT;

§ 7º há cada dois anos as certidões criminais, inclusive federal, das pessoas físicas cadastradas e anualmente a de quitações fiscais municipal das pessoas físicas e jurídicas.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Aroeiras
Gabinete do Prefeito

Art. 18 - Os veículos que, mesmo vistoriados pelo Departamento Estadual de Trânsito no exercício, forem abordados pela fiscalização ostensiva da qualquer Secretaria Municipal que detectar, especialmente nos itens de segurança veicular ou saúde pública, irregularidades, serão apreendidos e lacrados, estando à liberação sujeita a regularização em prazo não superior a 30 (trinta) dias, renováveis por mais quinze a requerimento e ao pagamento de multa equivalente a soma de dez UFR-PB do mês correspondente à ocorrência da infração de que trata esta lei.

Parágrafo único. Tempestivamente não sanada a pendência de que trata este artigo, a autorização será suspensa em definitivo e retornará ao domínio da Administração Pública.

Art. 19 - É admissível o direito de defesa através de recurso ao Chefe do Executivo Municipal na hipótese do artigo antecedente, que o apreciará em até sessenta dias, que procedente, o valor despendido para o pagamento da multa eventualmente paga, será restituído com as correções monetárias e juros de 1% hum por cento ao mês subsequentes aquele pagamento.

Art. 20 - A vistoria documental do autorizado licenciado é presencial, podendo, no entanto, ser realizada por terceiros outorgados por instrumento público com poderes específicos, exclusiva para o exercício daquela referência.

Parágrafo único. É vedada a pessoa de motorista auxiliar cadastrada a qualidade de outorgado por procuração da pessoa física de motorista titular autorizado.

Art. 21 - A vistoria documental do motorista auxiliar implica no comparecimento presencial, sendo vedada representação por instrumento de procuração;

Art. 22 - As vistorias documentais dos veículos e a relação dos motoristas locatários das sociedades empresas locadoras serão acompanhadas por um do(s) sócio(s) gerente(s) ou representante portador de procuração por instrumento público com poderes específicos para o exercício em curso.

CAPÍTULO VIII
TARIFAÇÃO do SERVIÇO

Art. 23 - A tarifação do serviço de que trata esta lei será estabelecida pela Administração Pública através de ato do seu chefe executivo, considerando as categorias solicitas e o serviço prestado.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Aroeiras
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IX
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 24 - É livre a circulação para atendimento ao usuário até as limítrofes territoriais desse Município pelas categoriais deste serviço autorizado, sem a intervenção da Administração Pública, se não através do seu poder de polícia para manutenção da ordem e fiscalização.

§ 1º Desde que, por iniciativa do usuário, o embarque no veículo em todas as categorias ou a solicitação tenha acontecido neste Município, é livre a circulação por todo o território nacional.

Art. 25 - O serviço de TRANSPORTE DE PASSAGEIRO, diferenciado pela tarifa, será prestado à população usuária pela frota estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. É vedado o embarque de passageiros em número superior aquele indicado no certificado de propriedade veicular emitido pela DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito, bem como, a capacidade de carga estabelecida pelo fabricante do veículo.

CAPÍTULO X
TRIBUTAÇÃO e TAXA DE LICENCIAMENTO

Art. 26 - A alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS, incidente sobre o faturamento expresso na nota fiscal serviço emitida pela secretária municipal pelo trabalho de que trata esta lei é de cinco por cento.

Art. 27 - A taxa de licenciamento anual de que trata esta lei será arrecadada através Documento de Arrecadação Municipal e seu valor será de acordo com a característica do veículo, seguindo a tabela abaixo:

Veículo	Valor em UFR-PB
Tipo Passeio (Capacidade até 5 passageiro ou 600kg de carga)	2 UFR-PB
Tipo Caminhonete/Vam (Capacidade até 15 passageiros ou 1500 kg de Carga)	3 UFR-PB
Tipo Semi-Caminhão/Mico-ônibus/Vam (Acima de 15 e no máximo 28 passageiros ou até 4000kg de Carga)	4 UFR-PB
Tipo Caminhão/ônibus (Acima de 28 Passageiros e até 8.000 kg de Carga), Veículos com apenas um eixo de tração.	5 UFR-PB
Tipo Caminhão/Ônibus com até dois eixos de tração e capacidade até 15.000kg	6 UFR-PB



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Aroeiras
Gabinete do Prefeito

Tipo Carreta/Bitrem/Treminhão/Rodotrem com uma, duas ou mais carretas acopladas ao eixo de tração chamado de Cavalo.	8 UFR-PB
--	----------

§ 1º - O vencimento para pagamento é oito dias uteis antes da data agendada para a vistoria.

§ 2º - Mediante a devida comprovação, as microempresas (ME), Microempreendedor Individual (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) que atendam ao regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte no Estado da Paraíba, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das respectivas taxas devidas.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Aroeiras, 26 de Dezembro de 2017.


MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES
PREFEITO